



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016444-67.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DAWSON DE SOUZA SILVA e DAWSON DE S. SILVA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016444-67.2023.8.26.0008/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional VIII, Tatuapé, 4ª Vara Cível)

Juiz: Alberto Gibin Villela

Embargantes: Dawson de Souza Silva e Dawson de S. Silva Representação de
Produtos Têxteis

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 2.938

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante visa sanar a ocorrência de omissão no v. acórdão sobre a fixação dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes, considerando a sucumbência recíproca entre as partes para a fixação dos honorários.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, alega, em suma, no que tange às verbas sucumbenciais, que foi afastado somente pedido irrisório formulado pelos ora embargantes, sendo de rigor a sucumbência seja distribuída exclusivamente em desfavor da instituição financeira, que cobrou juros abusivos e acima do limite legal, devendo ser afastada a sucumbência recíproca.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida e a matéria alegada, sem contradições nem obscuridades.

Isso porque, diferentemente do quanto alegado pelo embargante, as peculiaridades do caso concreto foram devidamente apreciadas no acórdão embargado.

Assim, quanto aos honorários de sucumbência arbitrados considerando a sucumbência recíproca entre as partes, de fato a fixação deve ser mantida, em respeito ao determinado pelo artigo 85, *caput*, do CPC, o qual estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e, considerando que ambas as partes foram vencedoras e sucumbentes em seus pedidos, a fixação dos honorários não merece reforma.

Ainda, a matéria tratada nos autos é singela e corriqueira no meio forense e o feito teve tramitação regular, de modo a não exigir excepcional trabalho dos profissionais que representaram as partes.

Assim, o que pretende a parte embargante é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Cumprе observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados (**Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014**).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator